



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1672125 - SP (2017/0111931-8)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADOS : TATIANA CARVALHO SEDA - SP148415
MARIA CAROLINA PACILEO MENDES - SP147731
MARIA CAROLINA BACHUR - SP247115
GUILHERME ANACHORETA TOSTES E OUTRO(S) - SP350339

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES AO SAT, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ABONO ÚNICO. NÃO INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que '[...] o abono único decorrente de convenção ou acordo coletivo de trabalho não integra a base de cálculo do salário de contribuição' (AgRg nos EAg 1.421.738/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/3/2012, DJe 20/3/2012)". Precedentes.
2. Considerando o delineamento fático constante do acórdão recorrido, inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Conforme observado pelo Ministro Gurgel de Faria, em voto-vista, no julgamento pela Primeira Turma do AgInt no AREsp n. 1.065.148/SP, "o fato de existirem várias convenções coletivas que preveem o pagamento dessa verba não induz à conclusão de que necessariamente ela comporá acordos posteriores, a fim de gerar um juízo de certeza de seu previsível recebimento, estando, assim, juridicamente caracterizado o seu caráter esporádico".
4. No caso concreto, a circunstância de o abono único ter sido previsto nas convenções coletivas de trabalho dos anos de 2001, 2002 e 2003 não importa na habitualidade do pagamento, razão pela qual as contribuições em análise não têm incidência sobre referida verba, nos termos da jurisprudência desta Corte.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco

Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de março de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1672125 - SP (2017/0111931-8)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADOS : TATIANA CARVALHO SEDA - SP148415
MARIA CAROLINA PACILEO MENDES - SP147731
MARIA CAROLINA BACHUR - SP247115
GUILHERME ANACHORETA TOSTES E OUTRO(S) - SP350339

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES AO SAT, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ABONO ÚNICO. NÃO INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ACORDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que '[...] o abono único decorrente de convenção ou acordo coletivo de trabalho não integra a base de cálculo do salário de contribuição' (AgRg nos EAg 1.421.738/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/3/2012, DJe 20/3/2012)". Precedentes.
2. Considerando o delineamento fático constante do acórdão recorrido, inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Conforme observado pelo Ministro Gurgel de Faria, em voto-vista, no julgamento pela Primeira Turma do AgInt no AREsp n. 1.065.148/SP, "o fato de existirem várias convenções coletivas que preveem o pagamento dessa verba não induz à conclusão de que necessariamente ela comporá acordos posteriores, a fim de gerar um juízo de certeza de seu previsível recebimento, estando, assim, juridicamente caracterizado o seu caráter esporádico".
4. No caso concreto, a circunstância de o abono único ter sido previsto nas convenções coletivas de trabalho dos anos de 2001, 2002 e 2003 não importa na habitualidade do pagamento, razão pela qual as contribuições em análise não têm incidência sobre referida verba, nos termos da jurisprudência desta Corte.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra a decisão que conheceu em parte do recurso especial

interposto pela parte ora agravada e, nessa extensão, deu-lhe provimento para declarar a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e das contribuições ao SAT, ao INCRA e ao Salário-Educação sobre os valores pagos a título de abono concedido em parcela única, por meio de convenção/acordo coletivo de trabalho.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que "a jurisprudência do STJ entende não incidir a contribuição previdenciária sobre o abono previsto em acordo/convenção coletiva quando esta é paga sem habitualidade" (fl. 672) e que, "no caso dos autos, a Corte Regional assentou que o abono é pago de forma reiterada, resta configurada a sua habitualidade, devendo integrar o salário-de-contribuição, nos termos dos arts. 195, I e 'a', e 201, § 11, da CF/88, após a EC 20/98, e do art. 22, I, da Lei 8212/91" (fl. 674).

Aponta que "o acolhimento da tese do contribuinte no sentido de que referido o abono é pago sem habitualidade demanda o reexame de aspectos fáticos definidos pelo tribunal de origem, incidindo no óbice ao conhecimento do RESP representado pela Súmula nº 7 do STJ, uma vez que demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória" (fl. 674).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo interno pelo Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo não conhecimento ou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar.

Na origem, a parte ora agravada impetrou mandado de segurança objetivando afastar a cobrança da contribuição previdenciária patronal, da contribuição

para o SAT, da contribuição para o INCRA e da contribuição ao Salário-Educação sobre os valores pagos a título de abono único, decorrente da celebração de Convenções Coletivas de Trabalho nos anos de 2001 a 2003, ao argumento de que referida parcela constitui "abono desvinculado de salário, uma vez que, na forma e na essência, é concedido em caráter notadamente eventual, encontrando-se despedido de qualquer habitualidade" (fl. 10).

A segurança foi parcialmente concedida (fls. 394-401 e 428-429). Ambas as partes apelaram (fls. 432-442 e 448-456).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação da impetrante, ora recorrida, e deu provimento à apelação da FAZENDA NACIONAL e à remessa oficial, concluindo pela incidência da contribuição previdenciária, da contribuição ao SAT, do adicional ao INCRA e da contribuição do Salário-Educação sobre os valores pagos aos empregados a título de abono único/anual, por entender caracterizada "a habitualidade do pagamento do abono e a sua natureza salarial" (fl. 502).

Colhe-se da fundamentação do acórdão recorrido:

Dispõe o parágrafo 9º, alínea "e" e item "7", do artigo 28 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9711/98, que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas pelos empregados a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

No caso concreto, os abonos foram pagos pela impetrante a seus empregados com base nas Convenções Coletivas de Trabalho 2001/2003, que assim estabelecem:

Quadragésima sexta: abono anual.

Para os empregados ativos ou que estivessem afastados por doença, acidente do trabalho e licença-maternidade, em 31/08/2001, será concedido um **abono único** na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2001/2002, no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) a ser pago na folha de pagamento do mês de novembro de 2001, desde que o Protocolo Prévio tenha sido assinado 10 (dez) dias úteis antes da data prevista para o pagamento dos salários do mês.

Parágrafo Primeiro. Ao empregado afastado do trabalho por auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário, que esteja recebendo a complementação salarial conforme disposto na Cláusula "Complementação de Auxílio-Doença Previdenciário e Auxílio-Doença Acidentário" da Convenção Coletiva de Trabalho de 2000/2001, será

devido o pagamento do **abono único**. Ao empregado afastado e que não esteja percebendo a complementação salarial, será devido o pagamento do **abono único** quando do seu retorno ao trabalho, se na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2001/2002.

Parágrafo segundo. Faz jus, ainda, ao **abono único**, a ser pago no prazo de 10 (dez) dias úteis da data do recebimento, pelo banco, de sua solicitação, por escrito, o empregado dispensado sem justa causa a partir de 02/08/2001, inclusive.

(Convenção Coletiva 2001/2002, fl. 81)

Quadragésima sexta: abono anual.

Para os empregados ativos ou que estivessem afastados por doença, acidente de trabalho e licença-maternidade, em 31/08/2002, será concedido um **abono único** na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil de duzentos reais) a ser pago até 10 (dez) dias úteis da data da assinatura da convenção coletiva de trabalho Parágrafo Primeiro. Ao empregado afastado do trabalho por auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário, que faz jus à complementação salarial conforme disposto na Cláusula "Complementação de Auxílio-Doença Previdenciário e Auxílio-Doença Acidentário" da Convenção Coletiva de Trabalho de 2001/2002, será devido o pagamento do **abono único**. Ao empregado afastado e que não faça jus à complementação salarial, prevista na Cláusula Vigésima Sexta desta Convenção Coletiva de Trabalho, será devido o pagamento do **abono único** quando do seu retorno ao trabalho, se na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003.

Parágrafo segundo. Faz jus, ainda, ao **abono único**, a ser pago no prazo de 10 (dez) dias úteis da data do recebimento, pelo banco, de sua solicitação, por escrito, o empregado dispensado sem justa causa a partir de 02/08/2002, inclusive.

(Convenção Coletiva 2002/2003, fl. 108)

Quadragésima sexta: abono anual.

Para os empregados ativos ou que estivessem afastados por doença, acidente de trabalho e licença-maternidade, em 31/08/2003, será concedido um **abono único** na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2003/2004, desvinculado do salário e de caráter excepcional e transitória no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a ser pago até 10 (dez) dias úteis da data da assinatura da convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo Primeiro. Ao empregado afastado do trabalho por auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário, que faz jus à complementação salarial conforme disposto na Cláusula "Complementação de Auxílio-Doença Previdenciário e Auxílio -Doença Acidentário" da Convenção Coletiva de Trabalho de 2002/2003, será devido o pagamento do **abono único**. Ao empregado afastado e que não faça jus à complementação salarial, prevista na Cláusula Vigésima Sexta desta Convenção Coletiva de Trabalho, será devido o pagamento do **abono único** quando do seu retorno ao trabalho, se na vigência da

Convenção Coletiva de Trabalho 2003/2004.

Parágrafo segundo. Faz jus, ainda, ao **abono único**, a ser pago no prazo de 10 (dez) dias úteis da data do recebimento, pelo banco, de sua solicitação, por escrito, o empregado dispensado sem justa causa a partir de 02/08/2003, inclusive.

(Convenção Coletiva 2003/2004, fl. 44)

[...]

Na hipótese, **não procede a alegação da apelante no sentido de que o abono é pago em uma única vez, o que descaracterizaria a sua natureza salarial.**

Ocorre que, **como se vê das convenções coletivas de trabalho, acostadas às fls. 25/113, nos meses de novembro de 2001, 2002 e 2003, foram pagos pela impetrante aos seus empregados, respectivamente, a título de abono único, as quantias de R\$ 1.100,00, R\$ 1.200,00 e R\$ 1.500,00.**

Resta caracterizada, assim, a habitualidade do pagamento do abono e a sua natureza salarial, devendo sobre ela incidir a contribuição previdenciária.

[...]

Desse modo, considerando que o **abono é pago de forma reiterada, resta configurada a sua habitualidade, devendo integrar o salário-de-contribuição**, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da atual Constituição Federal, após a Emenda Constitucional nº 20/98, e do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8212/91 (fls. 502-503).

Opostos embargos de declaração (fls. 508-511), foram rejeitados (fls. 517-522).

Daí, a interposição do recurso especial (fls. 528-549) pela parte impetrante, ora recorrida.

No âmbito desta Corte Superior, por decisão monocrática, o recurso especial foi conhecido em parte e, nessa extensão, provido (fls. 662-665 e 703-704).

A decisão ora agravada, no ponto de interesse deste agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL, deu provimento ao recurso especial para declarar a não incidência das contribuições sobre os valores pagos a título de abono concedido em parcela única, por meio de convenção/acordo coletivo de trabalho.

De fato, consoante assentado na decisão agravada, "o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que '[...] **o abono único decorrente de convenção ou acordo coletivo de trabalho não integra a base de cálculo do salário de contribuição**' (AgRg nos EAg 1.421.738/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell

Marques, Primeira Seção, julgado em 14/3/2012, DJe 20/3/2012)" (fl. 664).

No mesmo sentido, os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o abono recebido em parcela única, previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição.

Precedentes: AgInt no AREsp 871.754/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 07/10/2016; e AgRg no REsp 1.386.395/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/09/2013.

2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp n. 1.581.674/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 16/5/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE E NÃO-INCIDÊNCIA. DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que o chamado "Abono Único", estipulado em convenção coletiva dos bancários, não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei 8212/1991.

3. Recurso Especial parcialmente provido (REsp n. 1.231.644/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe de 16/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei 8212/1991. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial provido para anular o acórdão de origem, restabelecendo a ordem concedida no 1º Grau (REsp n. 1.155.095/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/5/2010, DJe de 21/6/2010).

Cabe ressaltar que, ao contrário do que alega a FAZENDA NACIONAL, neste caso, não incide o óbice da Súmula 7/STJ.

Em situação semelhante, a Primeira Turma desta Corte, no julgamento do AgInt no AREsp 1.065.148/SP, ao conhecer do agravo em recurso especial para determinar a sua conversão em recurso especial, considerando o delineamento fático constante do acórdão recorrido, afastou a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE ABONO ÚNICO. MOLDURA FÁTICA EXPRESSAMENTE DELINEADA NO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO ACERCA DA HABITUALIDADE DO PAGAMENTO DA VERBA. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PROVIDO, PARA CONHECER DO AGRAVO E DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

1. O reexame que se veda na via Recursal Especial prende-se à existência ou correção dos fatos delimitados na sentença ou no acórdão recorrido. Nesse passo, é perfeitamente possível a este Tribunal Superior, no julgamento do Recurso Especial, conferir nova qualificação jurídica a um fato, uma vez que sua errônea definição pode impedir que sobre ele incida a regra jurídica adequada.

2. Na hipótese vertente, o Tribunal de origem esclareceu as circunstâncias em que foram pagas as importâncias a título de abono único, do que se extrai que a análise da violação à lei federal no caso não exige o reexame do quadro empírico dos autos, pois todos os fatos foram devidamente delineados no acórdão recorrido, notadamente nos esclarecimentos prestados no acórdão que acolheu os Embargos Declaratórios, que, aliás, transcreveu a cláusula 46a. da Convenção Coletiva de Trabalho dos Bancários, que dispôs sobre o pagamento da verba em questão sob a rubrica abono único.

3. Por outro lado, em seu Recurso Especial, dedicou-se a recorrente à tema exclusivamente de direito ao postular a não incidência da Contribuição Previdenciária sobre as verbas em referência. O debate, portanto, fica adstrito a matéria de direito, e não de fato, razão pela qual inaplicável o óbice processual vertido na Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno da Instituição Bancária provido, para conhecer do Agravo e determinar a sua conversão em Recurso Especial (AgInt no AREsp n. 1.065.148/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, relator para acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 30/5/2018).

Naquela oportunidade, o Ministro Gurgel de Faria muito bem ressaltou, em seu voto-vista, que "[...] saber se a verba discutida nos presentes autos possui ou não a característica de habitualidade apta a fazer incidir a contribuição previdenciária não

importa, no caso concreto, em reexame de provas, o que seria vedado no âmbito do STJ, em razão da incidência da Súmula 7 desta Corte Superior".

De igual modo, os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.660.827, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe de 23/11/2021; AgInt no REsp n. 1.648.151/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/3/2019, DJe de 3/4/2019.

Neste caso em análise, alcançando a mesma conclusão, afasto a necessidade de reexame de matéria fático-probatória e entendo que, tendo sido instituída em parcela única, como delineado no acórdão recorrido, a verba possui como característica a eventualidade.

Destaco que, conforme observado pelo Ministro Gurgel de Faria, no julgamento do citado AgInt no AREsp n. 1.065.148/SP, "o fato de existirem várias convenções coletivas que preveem o pagamento dessa verba não induz à conclusão de que necessariamente ela comporá acordos posteriores, a fim de gerar um juízo de certeza de seu previsível recebimento, estando, assim, juridicamente caracterizado o seu caráter esporádico".

Em momento subsequente, ao julgar o REsp 1.762.270/SP - decorrente da conversão do AREsp 1.065.148/SP -, a Primeira Turma, adentrando o mérito, deixou expresso no voto condutor do acórdão que, tendo sido a verba instituída em parcela única, está caracterizada a sua eventualidade. O julgado restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte é firme no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição. Precedentes: REsp 819.552/BA, Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 4/2/2009; REsp 1.062.787/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ de 31/8/2010; REsp 1.155.095/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 21/6/2010; REsp 434.471/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 14/2/2005.

2. Recurso especial provido (REsp n. 1.762.270/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 15/3/2019).

No mesmo sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. **A Primeira Turma, em processo conexo, entendeu por dar provimento ao agravo e determinar sua conversão em recurso especial, sob o fundamento de que o Superior Tribunal de Justiça pode "conferir nova qualificação jurídica a um fato, uma vez que sua errônea definição pode impedir que sobre ele incida a regra jurídica adequada" (AgInt no AREsp 1065148/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 30/05/2018).**

2. Neste agravo em recurso especial deve ser dada a mesma solução, de modo a permitir o conhecimento da insurgência recursal.

3. **A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte é firme no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição. Precedentes:** REsp 819.552/BA, Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 4/2/2009; REsp 1.062.787/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ de 31/8/2010; REsp 1.155.095/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 21/6/2010; REsp 434.471/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 14/2/2005.

4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial (AREsp n. 1.223.198/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 15/3/2019).

Diante desse quadro, tenho que, neste caso concreto, a circunstância de o abono único ter sido previsto nas convenções coletivas de trabalho dos anos de 2001, 2002 e 2003 não importa na habitualidade do pagamento, razão pela qual, de fato, as contribuições em análise não têm incidência sobre referida verba, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Portanto, correto o provimento do recurso especial, com fundamento na orientação contida na Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". De rigor, pois, a manutenção da decisão

agravada.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2017/0111931-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.672.125 / SP**

Números Origem: 00240477620054036100 200561000240472 240477620054036100

PAUTA: 20/03/2025

JULGADO: 20/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADA : TATIANA CARVALHO SEDA - SP148415
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição sobre a folha de salários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADOS : ÂNGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP088601
MARIA CAROLINA PACILEO MENDES - SP147731
MARIA CAROLINA BACHUR - SP247115
GUILHERME ANACHORETA TOSTES E OUTRO(S) - SP350339

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54246151594483561291@ 2017/0111931-8 - REsp 1672125 Petição : 2018/0049737-5 (AgInt)